



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**1º SECRETÁRIO**

EMENDA MODIFICATIVA  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 3610/2022

EMENDA MODIFICATIVA A DIVERSOS  
 ARTIGOS DO GP 411/2022, CMP  
 3577/2022

**Art. 1º** Ficam modificados os artigos 12 ,13, 14 do Projeto de Lei GP 411/2022 – CMP 3577/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12** Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Parágrafo Único:** A licença para estabelecimento será concedida mediante a expedição de alvará, salvo nos casos previstos nesta Lei ou Decreto ( Estadual ou Municipal), de atividades transitórias ou eventuais e das atividades econômicas previstas em lei específica que trate de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Petrópolis.

**Art. 13** Para fins de licenciamento de atividades no Município de Petrópolis ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

**§ 1º** O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

**§ 2º** A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal ou eletrônica, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

**Art. 14** Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade

Data do Documento: 22/06/2022

Data do Processo: 22/06/2022 16:05:30

Processo: 3610/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

10477047

pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

**Parágrafo único:** A autorização tácita para o exercício da atividade econômica decorrente do decurso *in albis* do prazo não torna a atividade permanentemente autorizada, nem impede ao órgão municipal exercer fiscalização à *posteriori* ou posterior, seja de ofício ou motivada por denúncia encaminhada à autoridade competente.

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 15, 16, 17, 18 ao Projeto de Lei GP 411/2022 – CMP 3577/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15** Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

**Art. 16** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 dias, contados da data da vigência desta Lei.

**Art. 17** Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores à promulgação desta Lei para processos já existentes.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

**Art. 3º** As demais disposições ficam inalteradas.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei é resultado a indicação legislativa de mesmo objetivo, proc. 6035/2021. A presente emenda visa ampliar a proteção a livre iniciativa e liberdade econômica conferida pela lei.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2022

*OCTAVIO SAMPAIO*  
**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vereador